



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério da Justiça:**

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral da Administração.

**Ministério da Educação e Ensino Superior:**

Direcção dos Recursos Humanos.

Instituto Caboverdiano de Acção Social e Escolar.

**Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Procuradoria-Geral da República:**

Conselho Superior do Ministério Público.

**Conselho Superior da Magistratura Judicial:**

Secretaria.

**Município de São Domingos:**

Câmara Municipal.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 28 de Junho de 2007:

Antonieta Pereira Lopes Varela, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 20 de Junho de 2002, exonerada das funções, a seu pedido, com efeitos a partir de 20 de Junho de 2007.

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 25 de Julho de 2007:

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Maria Mendonça Semedo, secretária de Embaixada do 2º escalão do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades, no cargo de Assessora do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 31 de Julho de 2007.

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de António Armando Oliveira, oficial administrativo, referencia 8, escalão B do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades, no cargo de Delegado Regional do Protocolo do Estado em S. Vicente, com efeitos a partir de 31 de Julho de 2007.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 31 de Julho de 2007. – O Director-Geral, *João Manuel Almeida*.

—ofo—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça:

De 27 de Julho de 2007:

É autorizada a Associação denominada "IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA DE CABO VERDE" pessoa colectiva religiosa, com sede social na Cidade da Assomada em Santa Catarina, na Ilha de Santiago., a desenvolver a sua actividade em Cabo Verde, ao abrigo do disposto no artigo 1º do Decreto nº 216/72, de 27 de Junho.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 27 de Julho de 2007. – O Director de Gabinete, *Mário Ludgero Cooreia*.

### Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Justiça:

De 20 de Julho de 2007:

É dada por finda a comissão ordinária de serviço do Dr. Anildo Martins, Juiz Desembargador, do quadro de pessoal da Magistratura Judicial, no cargo de Inspector Superior Judicial, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos do Ministério da Justiça, na Praia, aos 27 de Julho de 2007. – O Director de Serviço, *Filipe de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

### Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> a Ministra da Educação e Ensino Superior:

De 30 de Janeiro de 2006:

Nos termos do nº 4 do artigo 19º conjugado com os nºs 4 e 5 do artigo 12º e com os nºs 3 e 4 do artigo 9º, todos do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, é nomeada definitivamente na carreira docente de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, Elisa Semedo Sena, da Delegação da Praia.

De 16 de Março de 2007:

É nomeada Yolanda Alexandrina Delgado Monteiro, em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de assessora da Ministra da Educação e Ensino Superior, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com a alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

De 23 de Julho:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Maria José Gonçalves da Rocha Garcia, no cargo de secretária da Ministra da Educação e Ensino Superior, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2007.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 2 de Agosto de 2007. – O Director, *Belmiro Furtado*.

### Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente do Instituto Caboverdiano de Acção Social e Escolar:

De 5 de Junho de 2007:

Maria Isabel Mendes dos Reis, assistente administrativo, referência 6, escalão F, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão G, com efeitos retroactivos a partir de 2006.

José Manuel Pires da Luz, assistente administrativo referência 6, escalão D, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 30 do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão E, com efeitos retroactivos a partir de 2006.

João Fernandes Monteiro, condutor auto-ligeiros, referência 2, escalão C, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão D, com efeitos retroactivos a partir de 2006.

Maria Antónia Cardoso Pires, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão D, com efeitos retroactivos a partir de 2006.

Fátima Maria Lima Bettencourt, técnico profissional, referência 7, escalão F, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para escalão G, com efeitos retroactivos a partir de 2003.

Albertina Mendes Ribeiro da Costa, escrituraria dactilografa, referência 2, escalão D, do do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para escalão E, com efeitos retroactivos a partir de 2003.

Fátima Maria Lima Bettencourt, técnico profissional, referência 7, escalão G, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para escalão H.

Albertina Mendes Ribeiro da Costa, escrituraria dactilografa, referência 2, escalão E, do quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social e Escolar – ICASE, progride, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, conjugado com artigo 3º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, para escalão F.

As despesas terão cabimento no orçamento de funcionamento do ICASE para o ano 2007.

Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar, aos 5 de Julho de 2007. – A Directora Administrativa e Financeira, *Denise Fernandes*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex.º o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade:

De 27 de Julho de 2007:

Sérgio Eugénio Baptista Duarte, licenciado em Direito Comercial, a desempenhar em comissão de serviço, as funções de Assessor do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, dada por finda, a seu pedido, a referida comissão de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 4º do Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2007.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade, na Praia, aos 27 de Julho de 2007. – O Director-Geral, *Silvino Pires Amador*.

—oço—

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### Conselho Superior do Ministério Público

DELIBERAÇÃO N.º 03/2007

De 31 de Julho de 2007

É nomeado a Dr.ª Elsy do Rosário da Graça, licenciada em Direito e Delegada da Delegação Geral de Trabalho nesse concelho, sob proposta de Procurador da República da Comarca da 2ª Classe do Sal, para exercer o cargo de substituta do Procurador da República na referida Comarca.

Praia, aos 31 de Julho de 2007.

O Presidente, (Ass.) *Franklin Afonso Furtado*

Está conforme

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 31 de Julho de 2007. – O Secretário Judicial, *José Luís Varela Tavares*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

DELIBERAÇÃO

De 26 de Julho de 2007

Ao abrigo do disposto no artigo 33º e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 65º n.º 1, al. a), ambos da Lei n.º 135/IV/95, de 3 de Julho, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delibera, por conveniência de serviço, proceder à seguinte movimentação de juizes do quadro da Magistratura Judicial, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007:

Ricardo Cláudio Monteiro Gonçalves, Juiz de Direito de 3ª classe, escalão A, ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina, é transferido, por conveniência de serviço e com a sua anuência, para o 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia.

Carlos Alexandre Monteiro Reis, Juiz de Direito de 3ª classe, escalão A, ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal da Comarca de 2ª Classe do Fogo, é transferido, por conveniência de serviço e com a sua anuência, para o Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina.

Ass.) *Benfeito Mosso Ramos* – Presidente.

Está conforme

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 30 de Julho de 2007. – O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*.

—oço—

## MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS

### Câmara Municipal

TABELA DE EMOLUMENTOS

A alteração proposta advém do facto de essa tabela estar a vigorar desde o ano da sua aprovação (1994).

A preocupação que esteve na base da sua actualização é a de equiparar a tabela em apreço às dos Municípios rurais do país.

### TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

#### CAPÍTULO I

#### Taxas e Licenças

#### Enterramento, concessão de terrenos nos cemitérios e uso de Jazigos e ossários Municipais

Secção I

Taxas

Artigo 1º

Inumação em covais:	Em vigor	Proposta
a) Sepulturas temporárias	100\$00	200\$00
b) Sepulturas perpétuas		
. Em caixão de madeira	200\$00	400\$00
. Em caixão de zingo ou chumbo	500\$00	1000\$00
c) Menores de 10 anos com caixão	50\$00	100\$00

Artigo 2º

Inumação em jazigos particulares	1000\$00	1100\$00
----------------------------------	----------	----------

Artigo 3º

#### Inumação em jazigos municipais e sua ocupação

Por período de 15 anos	5.000\$00	5500\$00
Por período de 1 ano	300\$00	480\$00
Com carácter perpétuo	20.000\$00	20.000\$00

## Artigo 4.º

Exumação, por cada ossada, incluindo transladação dentro do cemitério:	2.000\$00	2.000\$00
------------------------------------------------------------------------	-----------	-----------

## Artigo 5.º

<b>Ocupação do ossário municipal – cada Ossada:</b>		
a) Por um ano	200\$00	10.000\$00
b) Por período superior a 15 anos	3.000\$00	15.000\$00
c) Com carácter perpétuo	10.000\$00	20.000\$00

## Artigo 6.º

<b>Tratamento de sepulturas e sinais funerários:</b>		
a) Jardinagem de sepultura por período de seis meses	200\$00	250\$00
b) Pelo período de um ano	150\$00	300\$00
c) Por cinco anos	1.000\$00	1200\$00
<b>Abaulamento:</b>		
a) Pelo período de um ano	100\$00	200\$00
b) Pelo período de cinco anos	1.500\$00	1000\$00
<b>Revestimento com grade:</b>		
a) Colocação	200\$00	300\$00
b) Aluguer, incluindo colocação e conservação:	200\$00	300\$00
c) Em argamassa de cimento	1.000\$00	1.500\$00
d) Em cantaria	1500\$00	2.000\$00
e) Colocação de cruzeiros	100\$00	200\$00
f) Colocação de floreiras em sepultura revestida	150\$00	200\$00

## Artigo 7.º

<b>Concessão de terrenos:</b>		
a) Para sepultura perpétua		
. Nos cemitérios das vilas	5.000\$00	45.000\$00
- Nos restantes cemitérios	3.000\$00	27.000\$00
b) Para jazigos:		
. Pelos primeiros 3 m2 ou fracção	8000\$00	40.000\$00
- Por cada m2 a mais ou fracção	2.000\$00	3.000\$00
. Nos cemitérios rurais	1.000\$00	2.000\$00

## Artigo 8.º

<b>Serviços diversos:</b>		
a) Depósito de cadáveres em câmara ardente nas capelas dos cemitérios	300\$00	4.000\$00
b) Depósito de cadáveres em caixão de chumbo nas capelas dos cemitérios		5.000\$00
c) Soldagem de caixão	1.350\$00	700\$00
d) Colocação de tampas com dobradiças e fechaduras ou de lápide com epitáfio ou compartimento de jazigo ou ossário municipal com matérias da Câmara	2.000\$00	2.000\$00
e) Transladação	5.000\$00	10.000\$00
f) Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	180\$00	300\$00

**Observação:**

1. As taxas de ocupação de ossários municipais podem ser desdobradas em fracções mensais no primeiro ano da ocupação e seguintes

2. Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terreno, que estiverem em vigor relativo à área do jazigo.

3. Serão gratuitas as inumações das pessoas que provam por meio de atestados passados pela Câmara Municipal.

4. A taxa do artigo 7.º a cobrar para ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos em relação aqueles destinados no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.

5. Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo porém direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas em caso de transladação.

6. O presidente da Câmara poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações sem qualquer aumento.

## Secção II

**Licenças**

## Artigo 9.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pelo Município. Aplicam-se as normas contidas no capítulo Obras:

**Observações:**

Poderão ser gratuitas as licenças quando se trata de obras de simples limpeza e beneficiação quando requerida e executada por instituições de beneficência.

## CAPÍTULO II

## Secção I

**Taxas****Matadouro e talho**

## Artigo 10.º

<b>Utilização de matadouro e utensílios para matança de:</b>		
a) Gado bovino	400\$00	800\$00
b) Gado lanígero e caprino	100\$00	300\$00
c) Gado suíno	200\$00	300\$00
d) Outros	80\$00	450\$00

## Artigo 11.º

<b>Inspecção de rezes:</b>		
a) Espécie vacum	100\$00	300\$00
b) Outras espécie	50\$00	200\$00

## Artigo 12.º

<b>Reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após abate:</b>		
a) De bovinos e suínos	150\$00	300\$00
b) De lanígeros e caprinos	50\$00	150\$00
c) Outros	30\$00	150\$00

## Artigo 13.º

<b>Admissão de gado fora do horário normal, por animal:</b>		
a) Bovino	30\$00	40\$00
b) Lanígero e caprino	10\$00	20\$00
c) Suínos e outros	10\$00	30\$00

## Artigo 14.º

<b>Tratamento de gado, por animal e por dia:</b>		
a) De bovino adulto	20\$00	40\$00
b) De bovinos adolescente	20\$00	25\$00
c) Caprinos e outros	10\$00	30\$00

**NOTA:** Acresce a estas taxas o reembolso do custo de alimentação a cobrar conforme a despesas realizada.

Artigo 15º

<b>Sobretaxa para construção e equipamento de matadouro:</b>		
a) Para o matadouro municipal	30\$00	50\$00

Artigo 16º

- Utilização do frigorífico, por dia (10 Kg)	50\$00	100\$00
----------------------------------------------	--------	---------

Artigo 17º

<b>Utilização do talho:</b>		
a) Para bovinos	100\$00	200\$00
b) Para lanígeros e caprinos	100\$00	100\$00
c) Para suínos	80\$00	150\$00

Artigo 18º

<b>Aluguer de balança por cada cabeça de gado:</b>		
a) Bovino	25\$00	100\$00
b) Lanígero, caprino e outros	15\$00	50\$00

Artigo 19º

Por cada quilograma de toucinho ou carne salgada:	2\$00	10\$00
---------------------------------------------------	-------	--------

Secção II

**Licenças**

Artigo 20º

**Carnes verdes**

Gado abatido nas vilas do Concelho, por kg de carne limpa:		
a) Bovino	8\$00	20\$00
b) Suíno	5\$00	15\$00
c) Lanígeros e caprinos	10\$00	10\$00
Gado abatido fora das vilas do concelho, por cabeça:		
a) Bovino	300\$00	400\$00
b) Suíno	150\$00	250\$00
c) Lanígero e caprino	140\$00	250\$00
d) Outros	100\$00	150\$00

Artigo 21º

Matança de gado fora do matadouro, quando autorizado:	100\$00	150\$00
-------------------------------------------------------	---------	---------

**Observações:**

1. A taxa, por kg, incide sobre carne limpa.
2. Por carne limpa entende-se aquela de que foram excluídas os pés, cabeça, sebo, e mais resíduos no gado bovino, lanígero ou caprino, e os intestinos no gado suíno.
3. A licença deve ser paga no matadouro ou local de matança antes de ser retirada a carne.

CAPÍTULO III

**Condução e trânsito de velocípedes**

Secção I

**Licenças**

Artigo 22º

De condução,	400\$00	450\$00
--------------	---------	---------

Artigo 23º

<b>De trânsito, por ano e por cada um:</b>	100\$00	150\$00
<b>OBS:</b> Estas licenças são válidas para o trânsito em todas as vias públicas do País.		

Secção II

**Taxas**

Artigo 23º

Matrícula, incluindo o custo do livrete	100\$00	250\$00
-----------------------------------------	---------	---------

Artigo 24º

Chapas de identificação de velocípedes, cada uma:	150\$00	200\$00
---------------------------------------------------	---------	---------

Artigo 25º

Substituição de chapa, a pedido do interessado:	100\$00	200\$00
-------------------------------------------------	---------	---------

**Observações:** Estão isentos de matrícula os velocípedes destinados a pessoas deficientes motoras ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

CAPÍTULO IV

**Mercados e feiras**

Secção I

**Taxas**

Subscrição

**Ocupação**

Artigo 26º

**Entrada e venda nos mercados de produtos de origem animal, ou manufacturados nacionais e estrangeiros:**

Artigo 27º

<b>Venda a retalho:</b>		
a) Lojas por m2 e por mês	200\$00	400\$00
b) Barracas ou outras instalações do Município, por m2 e por mês	200\$00	200\$00
c) Lugares de terrado:		
- Até 2 metros de fundo, por metro linear, de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia;	50\$00	150\$00
- Utilizando bancos, mesas ou outros materiais instalados pelo Município	20\$00	100\$00
- Restantes áreas sem frente –por metro quadrado e por dia	20\$00	100\$00
d) Áreas do terrado para venda de animais – por animal		
- bovino	30\$00	80\$00
- Lanígero e caprino	35\$00	60\$00
- Asinino	30\$00	50\$00
-Suínos	30\$00	40\$00
- Crias	25\$00	40\$00
e) Outras áreas não havendo arruamentos próprios de mercado ou feira, por m2 e por dia	20\$00	30\$00

## Artigo 28º

Local privativo para manutenção, depósito e armazenamento de produtos, por m2 e por dia:	20\$00	30\$00
------------------------------------------------------------------------------------------	--------	--------

## Artigo 29º

Outras instalações especiais , por metro quadrado:		
a) Por dia	25\$00	130\$00
b) Por mês	400\$00	1.000\$00

## Artigo 30º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incide a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores, por cada um:	400\$00	2000\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	----------

**Observações:**

1. Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no aço da praça, podendo também ser paga em prestações se o Presidente da Câmara o autorizar.

2. As fracções de metro ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso, e, conforme os casos, para metade ou para unidade do metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só poderá ser feita em metro quadrado ou vice-versa, às respectivas taxas a aplicar -se segundo a equivalência de 1 metro linear de frente, por 2 m<sup>2</sup>.

3. As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês, e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação, à organização do mercado ou feira e aos interesses das partes.

4. O direito de ocupação do mercado ou feira e sempre precário.

## Secção II

**Actividade em mercado**

## Artigo 31º

Pelo exercício das seguintes actividades:		
a) Produtor vendendo directamente – Inscrição anual na Câmara Municipal	200\$00	800\$00
b) Mandatário, comerciante, comissário ou agente de venda Inscrição anual na Câmara Municipal	2.000\$00	2.500\$00

## SubSecção III

**Diversos**

## Artigo 32º

<b>Arrecadação em armazéns ou depósito comuns dos mercados ou feira, por cada volume:</b>		
a) Por dia	10\$00	20\$00
b) Por semana	50\$00	80\$00
c) Por mês	200\$00	200\$00

## Artigo 33º

Manutenção e guarda dos volumes ou taras deixado nos lugares terra desde a hora do fecho do mercado ou feira até a sua abertura, por volume e por dias:	10\$00	15\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	--------

## Artigo 34º

Utilização de materiais e outros artigos municipais quando não incluídos na taxa se ocupação:		
a) Balança, por cada pesagem	10\$00	10\$00

b) Tanque de lavagem , por cada lavagem	10\$00	15\$00
c) Outros utensílios, materiais e artigos municipais – por unidade e por dia.	10\$00	25\$00

## CAPÍTULO V

**Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição****Taxas**

## Artigo 35º

Por cada peso ou medida:		
a) Aferição	40\$00	60\$00
b) Conferição	20\$00	40\$00

## Artigo 36.º

Por cada balança:		
a) Aferição		
- Automática	300\$00	400\$00
- Qualquer força até 100 kg	200\$00	300\$00
- Idem com mais de 100Kg	700\$00	400\$00
b) Conferição:		
- Automática	300\$00	400\$00
- Decimal	300\$00	300\$00
- Roberval	50\$00	60\$00

## Artigo 37º

Por cada taxímetro, conta quilómetro e outros:		
a) Verificação do seu mecanismo	500\$00	400\$00
b) Aferição	500\$00	400\$00

## Observações:

1. As taxas serão elevadas a dobro quando o serviço a que respeita for efectuada nos estabelecimentos dos interessados

2. A aferição de pesos e medidas será feita em Janeiro de cada ano

3. A Conferição de pesos e medidas terá lugar em Julho de cada ano.

## CAPÍTULO VI

## Secção I

**Licenças****Ocupação da via pública**

## SUBSecção I

**Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água**

## Artigo 38º

Bombas de carburante líquido, por cada um e por ano:		
a) Instaladas inteiramente na via pública	15.000\$00	25.000\$00
b) Instaladas na via pública mas com o depósito em propriedade particular	10.000\$00	20.000\$00
c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito e compressor na via pública	12.000\$00	15.000\$00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	6.000\$00	10.000\$00

Artigo 39º

Bombas de ar e de água, por cada um e por ano:		
a) Instaladas na via pública	5.000\$00	10.000\$00
b) Instaladas na via pública mas com o depósito ou compressor em propriedade particular	4.000\$00	6.000\$00
c) Instaladas em propriedade particular, mas com o depósito e compressor na via pública	10.000\$00	6.000\$00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	4.000\$00	4.000\$00

Artigo 40º

Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada um e por ano:	5.000\$00	5.000\$00
--------------------------------------------------------------------	-----------	-----------

Artigo 41º

<b>Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:</b>		
a) Com o compressor saliente na via pública	5.000\$00	5.000\$00
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	3.500\$00	4.500\$00
c) Com o compressor em propriedade particular mas abastecendo na via pública	3.000\$00	4.000\$00

Artigo 42º

Tomadas de água, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano:	1.000\$00	1.700\$00
----------------------------------------------------------------------	-----------	-----------

**Observações:**

1. Havendo mais de um interessado na ocupação da via pública para a arrematação e instalação de bombas, poderá o Presidente da Câmara promover a arrematação em hasta pública à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar logo, pelo menos metade. O restante será devido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviços terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

2. As licenças das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos de condutores que forem necessários à instalação.

3. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

4. As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 5%.

5. A substituição de bombas por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

Subsecção II

**Ocupação da via pública por motivo de obras**

Artigo 43º

<b>Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:</b>		
a) Tapumes ou resguardo – por cada período de trinta dias ou fracção	15\$00	20\$00

b) Por piso do edifício por eles resguardados, por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	20\$00	20\$00
c) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	40\$00	40\$00
d) Andaimos por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume) – por metro linear ou fracção	20\$00	20\$00

Artigo 44º

<b>Ocupação da via pública fora dos tapumes:</b>		
a) Caldeiras de tubo de descarga de entulho, por unidade e por cada trinta dias ou fracção	250\$00	400\$00
b) Amassadoras de depósito de entulho ou de materiais ou outras ocupações autorizadas para a obra, por metro quadrado e por mês e por cada trinta dias ou fracção	100\$00	100\$00

Artigo 45º

Prorrogação do prazo de ocupação, por cada piso ou andaime, por metro linear ou metro quadrado e por mês:	20\$00	30\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	--------

**Observações:** As licenças caducam na data prevista para a conclusão das obras a que respeitam, tendo em conta, porém, a tolerância referidas nas alíneas a) e b) da observação do capítulo IX – Obras

Subsecção III

**Ocupações diversas**

Artigo 46º

<b>Ocupação do espaço aéreo da via pública:</b>		
a) Antena atravessando a via pública, por ano		
1. Antena Parabólica:		
1.1– particulares		3.000\$00
1.2 - Estabelecimentos comerciais, hotéis, pensões, residenciais e congéneres		6.000\$00
2. Antenas de empresas de telecomunicações		
2.1 – Móveis		40.000\$00
3 – Outras		50.000\$00
b) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos –por metro ou fracção por ano	100\$00	150\$00
c) Guindastes ou semelhantes, por ano	500\$00	500\$00
d) Alpendres fixos ou articulares, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
- Até um metro de avanço	200\$00	200\$00
- De mais de um metro de avanço	300\$00	400\$00
e) Todos, por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
- Até um metro de avanço	300\$00	300\$00
-De mais de metro de avanço	300\$00	400\$00
f) Saneta de toldo ou alpendre – ano	60\$00	80\$00

Artigo 47º

<b>Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:</b>		
a) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejo ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria:		
- Por dia	10\$00	20\$00
- Por semana	60\$00	80\$00
- Por mês	150\$00	300\$00

b) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano		5.000\$00
c) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês	800\$00	1.000\$00

## Artigo 48º

<b>Ocupações diversas:</b>		
<b>a) postos e marcos, por cada um</b>		
- Para decorações, por dia	10\$00	10\$00
- Para colocação de anúncios, por mês	300\$00	400\$00
<b>b) Mesas e cadeiras nos passeios, ruas ou outros lugares da via pública, sem prejuízo do trânsito:</b>		
- Até 20 cadeiras ou mesas e por ano	600\$00	700\$00
- De 21 a 50 cadeiras ou mesas, por ano	1.100\$00	1500\$00
- De mais de 50 cadeiras ou mesas, por ano	1.500\$00	2.000\$00
<b>c) Enxugo ou sacaria encerrados ou velas, por metro quadrado ou fracção e por ano</b>	150\$00	200\$00
<b>d) Resíduos de fábricas, por m2 e por dia</b>	12\$00	20\$00
<b>e) Entulhos, utensílios e ferramentas, por m2 e por dia</b>	20\$00	25\$00
<b>f) Troncos, ramagens ou cargas, cada um e por dia</b>	40\$00	50\$00
<b>g) Outras ocupações da via pública</b>	60\$00	300\$00

## Observações:

1. As taxas do n.º 2 do artigo 46 não são devidas pelas empresas concessionárias do fornecimento de energia eléctrica de telégrafo e telefone

2. As taxas poderão ser graduadas, dentro do mesmo concelho segundo o valor da ocupação e a natureza destes, sem excederem os máximos fixados

3. É aqui aplicável o disposto do número 1 das observações aos artigos 38º a 43º

## CAPÍTULO VII

## Manifesto de gado

## Taxas

## Artigo 49º

Manifesto de gado		
a) Gado grosso, por cabeça até 40		35\$00
b) Gado miúdo por cabeça até 30		20\$00

**NOTA:** O gado que exceder as quantidades indicadas deverá ser manifestado, mas fica isento do pagamento da taxa.

## CAPÍTULO VIII

## Registo de cães

## Secção I

## Licenças

## Artigo 50º

Cães de guarda, por animal e por ano:		
a) Nas vilas dos Concelhos	150\$00	200\$00
b) Fora da sede	100\$00	100\$00

## Artigo 51º

Cães de luxo, por animal e por ano	1.500\$00	2.000\$00
------------------------------------	-----------	-----------

## Secção II

## Taxas

## Artigo 52º

<b>Chapa de canídeo:</b>		
a) Chapa anual	100\$00	150\$00
b) Substituição, a pedido do interessado	100\$00	200\$00

## Observações:

1. Considera-se cães de guarda os destinados exclusivamente à guarda de rebanhos, embarcações ou propriedade.

2. Os cães de guarda de organismos públicos e os que sirvam de guias a cegos estão isentos de taxas de licenças.

## CAPÍTULO IX

## Obras

## Secção I

## Licenças

## Subsecção I

## Inscrição de técnicos e execução de obras

## Artigo 53º

Inscrição:		
a) Para assinar projectos, por ano	10.000\$00	10.000\$00
b) Para assinar projectos e dirigir obras, por ano	15.000\$00	15.000\$00

## Artigo 54º

Registo de declarações de responsabilidades de técnicos, por técnico e por obra:	4.000\$00	4.000\$00
----------------------------------------------------------------------------------	-----------	-----------

## Artigo 55º

<b>Taxa geral a aplicar em todas as licenças:</b>		
a) Por período até 15 dias ou fracção	200\$00	200\$00
b) Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	240\$00	300\$00

## Artigo 56º

<b>Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:</b>		
a) Construção, reconstrução, ou modificação de muros de suporte ou de vedações definitivas confinantes com a via pública	40\$00	50\$00
b) Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	20\$00	30\$00
c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeira e congéneres, quando de tipo ligeiro	15\$00	20\$00
d) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanada etc, por metro quadrado ou fracção	15\$00	20\$00

e) Instalações de ascensores e monta carga, incluindo os respectivos motores, cada	1.000\$00	800\$00
) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamentos de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	60\$00	60\$00
g) Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou modificação, por metro quadrado ou fracção, relativamente a cada piso	24\$00	50\$00
h) Taxa devida pela aprovação de parecer técnico de projectos cujo orçamento varia de:		
- Até 500.000\$00		200\$00
- de 501.000\$00 a 1.500.000\$00		400\$00
- de 1.501.000\$00 a 3.500.000\$00		600\$00
- de 3.501.000\$00 a 8.000.000\$00		800\$00
- De mais de 8.000.000\$00		1.000\$00
i) Obras e beneficiação exterior:		
- Construções novas por m2 e por piso		24\$00
- Beneficiação, por m2 e por piso		12\$00
- Pavilhões ou congéneres instalados na via pública, cada um		160\$00

Artigo 57º

Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre a via pública, sob administração municipal, por metro quadrado ou fracção:		
a) Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas, escadas e semelhantes	20\$00	20\$00
b) Outros corpos saliente destinados a aumentar a superfície útil da habitação	40\$00	40\$00
c) A taxa de urbanização depende do projecto de edificação		
d) Croquis de localização e planta localização		
- Até 90 m2		1.750\$00
- De 100 a 149m2		2.050\$00
- De 150 a 199 m2		2.250\$00
- De 200 a 249 m2		2.550\$00
- De 250 a 349 m2		2.750\$00
- De mais de 350m2		3.500\$00

Observações:

1. As medidas de superfície a construir ou modificar, abrangem a totalidade da área a incluindo a espessura das paredes, varandas e escadas

2. As licenças caducam no dia em que for indicado, tendo porém a tolerância de:

- a) 5 dias nas licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias
- b) 10 dias nas de prazo superior a 30 dias
- c) As taxas da alínea a) do artigo 62 só serão devidas quando o avanço sobre a via pública é de 80 centímetros.

Subsecção II

Utilização de edifícios

Artigo 58º

a) Certificado de habitabilidade, por fogo e seus anexos		200\$00
b) Certidão matricial		300\$00

Artigo 59º

Outras licenças de utilização, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso:		180\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------	--	---------

Observações:

1. Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá cobrança das taxas dos artigos 58 e 59

T2. Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do artigo 59 consta-se relativamente a cada edifício.

Subsecção III

Prorrogação de prazos para início da execução obrigatória de obra

Artigo 60º

Para obras periódicas e reparação e beneficiação geral:		
a) De edifícios – para cada trinta dias ou fracção e por piso		100\$00
b) De muro de suporte ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisáveis, por cada período de trinta dias ou fracção e por cada extensão de 10 m ou fracção		20\$00
c) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública, por cada um ou por 30 dias ou fracção		120\$00
d) De outras construções, incluindo barracas, telheiras e similares		90\$00

Artigo 61º

Para outras obras intimadas pelo município por período de 30 dias ou fracção:		120\$00
-------------------------------------------------------------------------------	--	---------

Secção II

Taxas

Artigo 62º

Vistorias:		
a) Para habitação:		
- Edifício com um só fogo		240\$00
- Para cada fogo a mais		400\$00
- Por cada unidade de espaço (armazéns, estabelecimentos, garagens, etc.)		250\$00
b) Para ocupação de prédio totalmente destinado a habitação transitória ou quaisquer fins comerciais ou industriais:		
- Edifício com um só piso	450\$00	450\$00
- Por cada piso a mais	300\$00	300\$00
c) Prédio em ruínas, avaliações, etc.	400\$00	400\$00
d) Permissão de telheiros		150\$00
e) Para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação	200\$00	200\$00
f) Outras vistorias	500\$00	500\$00

Artigo 63º

Serviços diversos:		
1. Diversos		
a) Averbamentos em processo de licença de obra em nome do novo proprietário do prédio	200\$00	200\$00

b) Autenticação de documento, por cada documento	40\$00	40\$00
c) Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização	40\$00	40\$00

OBS: As vistorias só serão ordenadas de pois de pagas as taxas

## CAPÍTULO X

### Serviços de secretaria

#### Taxas

##### Artigo 64º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:		
a) Afixação de editais ou avisos e expedição de ofícios ou notificações relativos a prestação que não sejam de interesse público	80\$00	150\$00
b) Alvará de concessão de terreno:		
- Para edificações na vila	1.000\$00	1.000\$00
- Zona Turística	1.500\$00	3.000\$00
- Nas restantes zonas	500\$00	500\$00
c) Alvará de concessão de concessão de terreno para covato, jazigo, túmulos e semelhantes	800\$00	800\$00
d) Visto nos atestados ou qualquer outro documento	80\$00	150\$00
e) Selo branco em documento para o autenticar	40\$00	100\$00
f) Almoeda	50\$00	100\$00
Fotocópia de documentos arquivados	100\$00	100\$00
g) Guias de aferição e conferição de pesos e medidas	40\$00	50\$00
h) Rasa nos livros de notas, ou quaisquer outros, por cada lauda de vinte e cinco linhas	40\$00	40\$00
i) Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhante:		
- Até 1.000\$00	100\$00	150\$00
- De 1001\$00 a 2.500\$00	200\$00	200\$00
- De 2501\$00 a 6.000\$00	300\$00	300\$00
- De 6.001\$00 a 12.000\$00	400\$00	400\$00
- Por cada 1.000\$00 ou fracção a mais	30\$00	30\$00
j) Posse dos bens vendidos pelo corpo administrativo, por conta de quem os comprar:		
- Até 2.500\$00	300\$00	300\$00
- De 2.501\$00 a 5.000\$00	500\$00	500\$00
- De 5.001\$00 a 10.000\$00	700\$00	700\$00
- Por cada 1.000\$00 ou fracção a mais	80\$00	100\$00
k) Averbamentos:	80\$00	100\$00
l) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:		
- Aparecendo o objecto da busca	50\$00	100\$00
- Não aparecendo o objecto da busca	30\$00	80\$00
m) Caminho:		
- Por cada quilómetro até 10	80\$00	80\$00
- Nos 20 quilómetro imediato, por quilómetro ou fracção	150\$00	150\$00
- Cada quilómetro restante ou fracção	80\$00	100\$00

n) Certidão de teor:		
- Não excedendo uma lauda com 25 linhas	50\$00	60\$00
- Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleto	40\$00	40\$00
- Certidão Matricial	300\$00	300\$00
o) Certidão de narrativa: o dobro da rasa		
p) Escrituras:		
Por cada uma rasa a mais	300\$00	300\$00
- Além destas::		
. De valor de 4.000\$00 a 10.000\$00	350\$00	4360\$00
- Por cada 1.000\$00 ou fracção até 1.000.000\$00	40\$00	240\$00
- De não determinado e nem determinável	1.500\$00	2.000\$00
q) Registo de alvará de qualquer natureza, exceptuando o de licenças de obras	200\$00	200\$00
r) Termos de qualquer natureza, exceptuando os de posse de funcionários	50\$00	50\$00
s) Fotocópias autenticadas de documento arquivado:		
- De uma face	50\$00	50\$00
- De duas faces	100\$00	100\$00
t) Rubricas em, processos e documentos quando legalmente exigidos	10\$00	10\$00
u) Atestados	150\$00	150\$00
v) Requerimentos	100\$00	100\$00
x) Licenciamento do comércio ambulante	300\$00	1.000\$00
z) Outras prestações de serviços públicos quando não haja taxa especialmente prevista – taxa a fixar pela Assembleia Municipal		

OBS: Ficam isentas de taxas os atestados de pobreza, os que se destinam a instruir processos para concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos do imposto de selo.

## CAPÍTULO XI

### Publicidade

#### Licenças

##### Artigo 65º

Anúncios luminosos, por metro quadrado e por ano:		
a) Instalação e licença no primeiro ano	150\$00	3.000\$00
b) Renovação das licenças	100\$00	1.500\$00

##### Artigo 66º

Reclames sonoros, por cada semana		1000\$00
-----------------------------------	--	----------

##### Artigo 67º

Placas de proibição de afixação de Anúncios, por cada uma e por ano	120\$00	240\$00
---------------------------------------------------------------------	---------	---------

##### Artigo 68º

Mostradores, vitrinas, e semelhantes em lugar que entestem com a avia pública, por metro quadrado ou fracção e por ano	120\$00	180\$00
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------	---------

Artigo 69º

Cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações de tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, por cartaz, por mês e por metro quadrado:	50\$00	50\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	--------

Artigo 70º

Cartazes fixos ou ambulantes, com qualquer espécie de reclame, por cada mês ou fracção:	150\$00	500\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------	---------	---------

**OBS:**

1 As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos

2. Não estão sujeitos a licenças as tabuletas, , placas, escudos, dísticos, letreiros que indicam funções públicas, embaixadas, consulados, institutos públicos, igrejas reconhecidas pelo Governo, bem assim toda e qualquer espécie de anúncio ou reclames das referidas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO XII

**Higiene e saneamento**

**Taxas**

Artigo 71º

Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos, por cada vistoria, incluindo todas as despesas a efectuar pelo município:		
a) Renda até 2.000\$00	200\$00	200\$00
b) De 2001\$00 a 4.000\$00	400\$00	400\$00
c) De 4001\$00 a 8.000\$00	600\$00	600\$00
d) Superior a 8.000\$00	1.000\$00	1.000\$00

Artigo 72º

Limpezas de fossas ou colector particulares, por metro cúbico removido ou fracção:	1.000\$00	1.000\$00
------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-----------

Artigo 73º

Utilização da rede geral de esgotos, taxa anual:		
a) Cada fogo	600\$00	600\$00
b) Empresas		
- Até 10 empregados	1.200\$00	1.200\$00
- De 11 a 20 empregados	1.600\$00	1.600\$00
- De mais de 20 empregados	2.000\$00	2.000\$00

Artigo 74º

Utilização de pias de lavagem ou de lavadouro, por dia e por lavadeira	20\$00	20\$00
------------------------------------------------------------------------	--------	--------

Artigo 75º

Utilização de sentinas, por pessoa:	20\$00	20\$00
-------------------------------------	--------	--------

Artigo 76º

Utilização de balneário, por pessoa:	20\$00	20\$00
--------------------------------------	--------	--------

Artigo 77º

Uso de cadeiras nas praias de banho:	20\$00	100\$00
--------------------------------------	--------	---------

Artigo 78º

Uso de toldo ou semelhante, por pessoa:	20\$00	200\$00
-----------------------------------------	--------	---------

CAPÍTULO XIII

**Aproveitamento de bens destinados a utilização do público**

**Taxas**

Artigo 79º

Parque de estacionamento de viaturas		50\$00
--------------------------------------	--	--------

Artigo 80º

Apascentação de gado, por animal e por ano:		
a) Bovino, equídeo e asinino	120\$00	120\$00
b) Caprino	20\$00	60\$00
c) Suíno	50\$00	60\$00

Artigo 81º

Entradas em locais vedados destinados ao conforto, comodidade ou recreio, por m <sup>2</sup> e por hora.		50\$00
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--------

Artigo 82º

Sementeiras em logradouro comum, cada área ou fracção, por m <sup>2</sup> e por ano		20\$00
-------------------------------------------------------------------------------------	--	--------

Artigo 83º

Parque infantil: a) Por pessoa		20\$00
-----------------------------------	--	--------

Secção II

**Licenças**

Artigo 84º

Bailes públicos ou privados e outros divertimentos que intervêm conjunto musical ou aparelhagem sonoros:		
a) Para fins lucrativos:		
- Aparelhagem	De 6.000\$00 a 20.000\$00	
- Conjunto Musical	10.000\$00 a 30.000\$00	
b) Aluguer de espaço municipal:		
- Para fins lucrativos	A partir de 20.000\$00	
- Para fins recreativos e culturais	A partir de 3.000\$00	

CAPÍTULO XIV

**Licenciamento comercial**

**Retalhista**

**Taxas**

Artigo 85º

Pela concessão ou renovação de licenças para exercício de actividades comerciais são devidas as taxas anuais a seguir indicadas, uma por cada tipo de actividade:		
a) Papelaria: Classe VI, VIII, X, XV, e XVII		9.355\$00
b) Mercadoria: Classe I, II, III, IV, V e VI		9655\$00
c) Snack-Bar: Classe, IV, VI OU XI		4605\$00
d) Farmácia: Classe VI e X		9.055\$00
e) Agente comercial	10.000\$00	15.000\$00
f) Negociante	4.000\$00	5.000\$00
g) Inclusão de classe de produtos	1.000\$00	1.000\$00
h) Vistoria, por participante	300\$00	300\$00

**Observação:**

- a) Nas vistorias, deve incluir-se a deslocação de viatura, que depende da distância percorrida.
- b) Emolumentos de 10% da taxa de licenciamento comercial: 300\$00./500\$00/700\$00.
- c) Há uma taxa adicional de 30% se a renovação for solicitada fora do prazo.

Câmara Municipal de São Domingos, aos 18 de Junho de 2007. – O Presidente, *Fernando Jorge L. T. Borges*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00